

## Da Razão da Escolha do Executante – Art. 72, VI.

Com relação à **razão de escolha** de determinado fornecedor ou prestador de serviços, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de uma empresa ou pessoa física para atender certa necessidade pública, eis que haverá critério objetivo de julgamento, permitindo uma possível viabilidade da competição.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições proposta pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável os interesses da Administração na prestação dos serviços.

Conforme andamento das vias legais, no presente caso, resolvemos informar ao Sr. Gestora Municipal, e a quem possa de direito, no que diz respeito a melhor satisfação do objetivo da solicitação acostado nos autos, resolvemos o seguinte:

Saliente-se que a mesma apresentou documentação e, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, atendendo a Lei Federal nº 14.133/2021;

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.

Ainda sobre o assunto, verificou-se que, além dos aspectos mencionados acima, ratificando o valor de mercado apresentado pelo setor competente, resguardou o critério do menor preço e que realmente atende às necessidades do objeto ora em análise, visando à observância legal dos princípios economicidade e da melhor vantagem.

Tais fatos é que levaram à escolha para contratação do senhor: **JOSÉ IVAN MARQUES DE ASSIS**, inscrito no CPF nº [REDACTED] da cédula de identidade - RG sob o nº \*388.\*\*\* SDS/PE, residente e domiciliado à Av. Bacharel Francisco Pereira Lopes, S/N, Centro - Brejão/PE, CEP: 55325-000.

Razão da Escolha do Prestador de Serviços, nos procedimentos administrativos para contratação. Na verificação preliminar dos documentos de habilitação do prestador de serviços acima, foi identificado e escolhido porque pertinente ao objeto demandado, apresentou a documentação referente à habilitação, o valor caracteriza a proposta vantajosa à Administração Pública local.

## Da Justificativa do Preço – Art. 72, VII

No processo em epígrafe, se verificou haver necessidade de justificativa de preços (estimativa) pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento de igual modo, verificou-se que as contratações dos cantores em outros Municípios, através de consulta no site do tome conta do Tribunal de Contas de Pernambuco, estão compatíveis com o preço mercado, conforme demonstrativos em anexo.

Portanto, fica demonstrado o atendimento ao delineado no art. 23, § 4º da Lei 14.133/2021, os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza.

Os valores globais admitidos para contratação do objeto supracitado considerando o disposto todas as das disposições no Termo de Referência são de:

。Praça Melquiades Bernardo, 1 - Centro | 55.325-000 | Brejão-PE.

CNPJ/MF: 10.131.076/0001-00

CNPJ: 30.820.772/00001-30





Descrição	Medida	Qtde	Preço Unit.	Preço Total
A LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL, NA ZONA URBANA, COM A FINALIDADE DE SERVIR COMO DEPÓSITO DE MATERIAIS DIVERSOS PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS E PARA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE.	Meses	12	R\$ 900,00	R\$10.800,00

O valor para a presente locação apresentado conforme a planilha acima, estar dentro dos preços praticados no mercado. Isto porque, à primeira vista, pela notória necessidade, e pelo preço utilizados em anos anteriores, e em outros Municípios iguais ou do mesmo porte, que o valor é igual contratado.

Ressalta-se, que a contratação dos serviços não serão apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade:

*O critério do preço pela execução deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo, planilha constando o valor e demais documentos.*

*No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente à contratação direta, via inexigibilidade de licitação. O valor estabelecido, para os serviços que se qualificam como necessário atender as demandas, conforme planilha apresentada pelo setor competente, constante nos autos.*

*Em relação ao preço ainda, verifica-se que o mesmo está conforme a realidade estabelecida na planilha orçamentária, sem aplicação de reajuste ao referido valor, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, Lei Federal n. 14.133/2021.*

*Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:*

*"... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos". (Justen Filho, 1998, p.66).*

*Portanto, é possível entender que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária para a contratação do objeto ora citado, tendo em vista os critérios objetivos e obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.*

*Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:*

*"Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco." (JUSTEN FILHO, 2002: 240).*

*Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade*



que conduz à contratação. O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa ou inexigibilidade de licitação em razão de situação, e não da inércia administrativa.

Desta forma, o prestador de serviço apresentou as características de preços e habilitação, fica apresentada neste processo para a contratação dos serviços objeto do presente procedimento, registrando-se os valores apresentados pela empresa.

Verificado os preços constantes na planilha orçamentária, sem maiores aprofundamentos por parte da Comissão, que o valor está adequado apresentado a Administração e demonstra que o valor se encontra no preço de mercado, apenso aos autos.

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa e que apresente melhor resultado para Administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

Por estas razões, entende-se que a escolha da empresa para a contratação ora apresentada, assim como o preço por ela apresentado atende aos requisitos legais aqui expostos.

**Remetam-se os autos, com objetivo de uma análise criteriosa, pela:**

- a) Procuradoria Jurídica do Município de Brejão/PE;
- b) Controladoria Geral do Município de Brejão/PE.

Acostado toda a documentação aos autos que instruem o presente procedimento.

Assim, com fundamento no artigo supracitado da Lei Federal nº 14.133/2021, Agente de Contratação e equipe de contratação de apoio apresenta a justificativa para análise e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Pelos serviços objeto deste processo, fica registrado o respectivo valor unitário e global proposto pela senhora **José Ivan Marques de Assis**, que é de **Total: R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)**, nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação.

Portanto, é possível entender que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária para a contratação do objeto ora citado, tendo em vista os critérios objetivos e obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

Do acima exposto, inobstante o interesse em locar o poço ao referido senhor, relativamente a prestação do serviço em questão, é decisão discricionária da Autoridade Superior optar pela contratação ou não.





PREFEITURA DE  
**BREJÃO**  
GOVERNO DO POVO



*Jose Ildon B. Junior*  
**José Ildon Tavares Bezeria Júnior**  
Agente de Contratação  
Portaria N°0144/2025

*Luana Barros*  
**Luana Batista Martins de Barros**  
Secretária Municipal de Educação  
Gestor do FME  
Portaria 005/2025



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/21-20250902103216.pdf>  
assinado por: idUser 433

•Praça Melquiades Bernardo, 1 - Centro | 55.325-000 | Brejão-PE.

CNPJ/MF: 10.131.076/0001-00

CNPJ: 30.820.772/00001-30